



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10357/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato (ex-Gestor)

José Antonio Coêlho Cavalcanti (Gestor)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22065)

Interessado(a): Francisco Airton Germano

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00032/21**RELATÓRIO****1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.****2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Francisco Airton Germano.

2.2. Cargo: Oficial de Justiça.

2.3. Matrícula: 127.774-0.

2.4. Lotação: Tribunal de Justiça da Paraíba.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 808/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 29 de abril de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de maio de 2019.

3.5. Valor: R\$8.368,57.



PROCESSO TC 10357/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 116/119), a Auditoria reivindicou documentos.

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 126/135, 152/156 e 160/165).

A Auditoria (fls. 142/143 e 172/175) examinou as defesas e assim concluiu:

“À vista do exposto, concluímos pela notificação da autoridade responsável, o atual gestor da PBPREV, para apresentar a legislação que fundamenta a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo. Ou, caso não seja possível apresentar tal fundamentação, que seja retificado o cálculo proventual, incluindo na proporcionalidade o valor referente ao Adicional de Risco de Vida”.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (178/182), assim pugnou:

"PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTES. CÁLCULO PROVENTUAL PROPORCIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO – VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS.

...

Isso posto, este Ministério Público de Contas entende que as interpretações legais devem ser realizadas sempre à luz das normas constitucionais e, desse modo, no presente caso concreto, entende-se que os cálculos proventuais devem ser feitos tendo por base o vencimento do cargo juntamente com o valor da gratificação de risco de vida e não pela aplicação do percentual de 30%, previsto em lei, sobre o valor resultante dos proventos.

Em face ao exposto, esta Representante Ministerial pugna pela baixa de Resolução com prazo à autoridade responsável para fins de retificação do cálculo proventual, aplicando-se à proporcionalidade sobre o montante correspondente ao vencimento básico e à gratificação de risco de vida, atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/2003”.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10357/19

VOTO DO RELATOR

Segundo o parecer ministerial:

“Como já mencionado, trata-se de provento decorrente de incapacidade permanente e não sendo o caso de aplicação dos proventos integrais, estes deverão ser proporcionais. Sendo esse o caso dos presentes autos.

A norma constitucional de regência apresenta a seguinte disposição (CF, art. 40, I):

*I - por invalidez permanente, **sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifou-se)*

A defesa, por sua vez, apresentou a seguinte alegação (fl. 161):

Ademais, acerca do questionamento do fato que o Adicional de Risco de Vida não ter sido calculado de forma proporcional, após consulta ao setor de cálculo, foi nos informado que tal parcela é recebida de forma integral, sendo a proporcionalidade calculada apenas no vencimento.

Pois bem, dos fatos apresentados, duas interpretações seriam possíveis. A primeira delas é a de que a lei de regência da referida parcela teve por fim considerar os 30% sobre o vencimento do cargo, quando em atividade, para os cálculos proventuais. Ou seja, desse modo, a remuneração de referência para os cálculos seria realizada com a inclusão da gratificação de risco de vida.

Por outro lado, poderia se interpretar, considerando a disposição do art. 4º da Lei de regências, pela aplicação do percentual de 30% sobre o valor resultante dos proventos do servidor aposentado. Ou seja, após a realização dos cálculos proventuais, tendo por base o vencimento básico do cargo, seria aplicado o percentual de 30%.

*Isso posto, este Ministério Público de Contas entende que as interpretações legais devem ser realizadas sempre à luz das normas constitucionais e, desse modo, no presente caso concreto, **entende-se que os cálculos proventuais devem ser feitos tendo por base o vencimento do cargo juntamente com o valor da gratificação de risco de vida** e não pela aplicação do percentual de 30%, previsto em lei, sobre o valor resultante dos proventos.*

ⁱ Art. 4º. Aplicam-se aos inativos as disposições constantes desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10357/19

Em face ao exposto, esta Representante Ministerial pugna pela baixa de Resolução com prazo à autoridade responsável para fins de retificação do cálculo proventual, aplicando-se à proporcionalidade sobre o montante correspondente ao vencimento básico e à gratificação de risco de vida, atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/2003.”

Já a conclusão da Auditoria faculta ainda ao Instituto “*apresentar a legislação que fundamenta a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo*”.

No contexto do direito à aposentadoria, cabe adotar o caminho alternativo assinalado pela Auditoria, ante a possibilidade de a PBprev e o próprio aposentado apresentarem seus argumentos sobre a manutenção do cálculo integral da Gratificação de Risco de Vida mesmo em aposentadoria com proventos proporcionais.

É que na jurisprudência há decisões a garantir determinadas parcelas integrais mesmo no caso de aposentadoria proporcional. A PBprev, então, deve verificar os contornos da Gratificação de Risco de Vida e identificar se lhe atrai tal possibilidade, inclusive apresentando outros casos de Oficiais de Justiça aposentados com proventos proporcionais em que esta parcela está sendo paga de forma integral.

De toda forma, notadamente em aposentadoria por invalidez, qualquer alteração nos proventos somente poderá ocorrer após ulterior decisão.

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para apresentar a legislação/jurisprudência que fundamente a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo, inclusive apresentando outros casos de Oficiais de Justiça aposentados com proventos proporcionais em que a Gratificação de Risco de Vida está sendo paga de forma integral, ressaltando que eventual alteração nos proventos somente poderá ocorrer após ulterior decisão; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FRANCISCO AIRTON GERMANO para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10357/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10357/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO AIRTON GERMANO, matrícula 127.774-0, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba (**Portaria - A - 808/2019**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para apresentar a legislação/jurisprudência que fundamente a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo, inclusive apresentando outros casos de Oficiais de Justiça aposentados com proventos proporcionais em que a Gratificação de Risco de Vida está sendo paga de forma integral, ressaltando que eventual alteração nos proventos somente poderá ocorrer após ulterior decisão; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FRANCISCO AIRTON GERMANO para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 18:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2021 às 19:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO